

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA¹*APPLICATION OF THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE BY THE POLICE CHIEF*Marcus Vinicius Macedo Santos²Tarsis Barreto Oliveira³

RESUMO: O presente trabalho tem o objetivo de realizar uma análise jurídica referente à possibilidade de o Delegado de Polícia aplicar o princípio da insignificância em situações em que não houver dano material ao bem jurídico protegido pela legislação penal. O referido tema merece ampla discussão, uma vez que, na sociedade atual, não se permite o excesso de poder punitivo por parte do Estado. Dessa maneira, apesar das controvérsias doutrinárias, a aplicação do referido princípio na fase policial vem demonstrando ser necessária, para não dizer obrigatória. À vista disso, foi realizada ampla pesquisa bibliográfica e doutrinária para melhor compressão desse tema. Assim, ao longo da pesquisa, aborda-se o conceito de crime, bem como a origem, definição e requisitos para a aplicação do princípio da insignificância. Em seguida, analisam-se as atribuições e a discricionariedade do cargo de Delegado de Polícia, sendo, por último, expostos os argumentos e fundamentos jurídicos para que se reconheça a capacidade da autoridade policial da análise dos crimes de menor potencial ofensivo.

Palavras-chave: Princípio da insignificância; Delegado de Polícia; atipicidade; dano material; bagatela.

ABSTRACT: The aim of this paper is to carry out a legal analysis of the possibility of the police chief applying the principle of insignificance in situations where there is no material damage to the legal asset protected by criminal law. This subject deserves a wide-ranging discussion, since in today's society, the excess of punitive power on the part of the State is not allowed. Thus, despite the doctrinal controversies, the application of this principle in the police phase has proven to be necessary, not to say mandatory. In view of this, extensive bibliographical and doctrinal research was carried out to better understand this issue. Thus, throughout the research, the concept of crime is addressed, as well as the origin, definition and requirements for the application of the principle of insignificance. This is followed by an analysis of the duties and discretion of the

¹ Recebido em 29/12/2023. Aprovado em: 29/12/2023.

² Graduando em Direito pela UNITINS. E-mail: marcusvinicius@unitins.br

³ Pós-Doutor em Ciências Criminais pela Universidade de Sorbonne. Doutor e Mestre em Direito pela UFBA. Professor Associado de Direito Penal da UNITINS e UFT. Professor do Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da UFT/ESMAT. Coordenador e Professor da Especialização em Ciências Criminais da UFT. E-mail: tarsisbarreto@uft.edu.br

position of Police Commissioner, and finally, the arguments and legal grounds for recognizing the ability of the police authority to analyze crimes of lesser offensive potential.

Keywords: Principle of insignificance; police officer; atypicality; material damage; bagatelle.

1. INTRODUÇÃO

O princípio da insignificância é de suma importância na aplicação do Direito Penal, tendo em vista que, quando aplicado, o crime deixa de existir. Portanto, devido à sua notoriedade, nos dias atuais torna-se imprescindível debruçar-se e analisar-se a aplicação deste princípio pela autoridade policial.

A legislação pátria outorgou ao Delegado de Polícia um papel importantíssimo na defesa dos direitos dos cidadãos, uma vez que esse fará a primeira análise jurídica dos fatos, e, a depender das circunstâncias, a autoridade policial pode considerar que não houve crime, deixando, assim, de instaurar o inquérito ou de homologar um flagrante. Neste contexto, tanto a jurisprudência quanto a doutrina concedem ao Delegado de Polícia a prerrogativa de realizar uma análise formal dos fatos, ou seja, verificar se há previsão legal para o fato cometido. Dessa forma, caso a autoridade policial constate que não houve nenhuma violação à norma penal, poderá ele, em conformidade com os poderes e atribuições inerentes ao seu cargo, abster-se de iniciar qualquer procedimento e libertar o conduzido. Entretanto, o foco deste estudo está voltado para a capacidade do Delegado de Polícia de empregar o princípio da insignificância, isto é, analisar se houve dano material.

No que pese a doutrina e jurisprudência mais conservadoras, o Delegado de Polícia poderá restringir apenas a análise formal, não podendo adentrar no contexto material, que deverá ser apenas analisado pelo Judiciário, fazendo com que o Delegado de Polícia deixe de aplicar o princípio da insignificância aos crimes de menor potencial ofensivo.

Contudo, apesar desses posicionamentos, nos dias atuais surgem defensores que rechaçam este entendimento, e entendem que o Delegado, diante da situação fática, deverá analisar se houve ou não lesão material ao bem jurídico protegido pela norma, devendo, assim, aplicar de imediato o princípio mencionado.

Nessa linha, no decorrer deste estudo, serão analisados aspectos introdutórios do conceito de crime, o conceito e a evolução histórica do princípio da insignificância, bem como outros princípios correlatos do Direito Penal. Além disso, serão verificadas as condições necessárias para a aplicação do princípio da insignificância segundo a jurisprudência dos tribunais superiores. Após superadas essas análises, é imperioso discorrer sobre as atribuições da Polícia Judiciária e do Delegado de Polícia e também as hipóteses concretas de aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia e suas implicações no âmbito do Direito Penal.

Nesse diapasão, o propósito desse trabalho é despertar uma crítica por parte dos operadores de Direito, bem como da comunidade acadêmica sobre a real e notória necessidade de aplicação do princípio da insignificância logo na fase pré-processual. Uma vez que o reconhecimento desse princípio se daria de toda forma na esfera judicial, a sua não aplicação de imediato tornaria inútil o trabalho policial já realizado. Desse modo, a fim de evitar-se desperdício de tempo, recursos humanos e material, bem como desgaste emocional por parte dos envolvidos, é indispensável reconhecer-se o papel do delegado de Polícia na aplicação do princípio da insignificância.

2. CONCEITO DE CRIME

2.1 Aspectos gerais da teoria do delito.

Antes de adentrar no conceito e fundamentos do princípio da insignificância faz-se necessária uma análise prévia referente à teoria do crime. Conforme Greco (2022, p. 199), a legislação não trouxe o conceito de crime; dessa forma, essa tarefa foi incumbida à doutrina. Assim, de maneira breve os doutrinadores conceituaram o crime sob três aspectos.

Sob o primeiro, é definido no sentido formal, em que crime é toda ação prevista em lei, isto é, se houver previsão legal por parte do legislador, determinada conduta é configurada como crime. Observe-se que o conceito aqui é exclusivamente jurídico. Se a legislação estabelecer para uma conduta a sanção de detenção ou reclusão, juntamente ou de forma alternada com a sanção de multa, estaremos lidando com um delito.

O segundo sentido é o material, no qual o conceito do crime se direciona ao fato de determinada conduta ensejar lesão a bem jurídico de outrem; todavia, cabe ressaltar que se o dano for provado como autolesão, não teremos crime, considerando que o prejuízo deve ser direcionado para um terceiro. Nesse contexto, sob a perspectiva material, delito constitui toda ação humana que prejudica ou coloca em risco um interesse legal de terceiros, que, devido à sua importância, merece a salvaguarda penal.

Essa dimensão valoriza o delito como substância, ou seja, procura determinar se a conduta é capaz ou não de causar um dano a um interesse legal sujeito à proteção penal. Dessa forma, se uma legislação estabelece um tipo de infração penal afirmando que é proibido *cuspir* em vias públicas, essa legislação não estará estabelecendo uma situação de delito em sua acepção material, pois essa ação nunca será considerada delituosa em termos materiais, visto que não ocasiona qualquer prejuízo ou colocação em risco de um interesse legal de qualquer indivíduo. Assim, apesar de a legislação afirmar que é um delito, do ponto de vista material isso não se concretizará.

Por último, e não menos importante, há o sentido analítico, no qual o crime é toda conduta típica, ilícita e culpável (conceito tripartite de crime). Perceba-se que o crime é formado por três elementos, de sorte que, se houver a ausência de um desses componentes, não haverá o crime.

Contudo, Greco (2022, p. 201) aduz que alguns doutrinadores, a exemplo de Mezger e Basileu Garcia, eram defensores da teoria quadripartida da infração, que concebia o delito como qualquer acontecimento tipificado, ilícito, passível de culpa e punível. Atualmente, essa teoria praticamente não é mais encontrada. Por outro lado, Greco (2022, p. 203) menciona também que doutrinadores como Damásio, Dotti, Mirabete e Delmanto são defensores de uma corrente que entende que o conceito analítico de delito se configura como o evento típico e ilícito, com a culpabilidade atuando meramente como um requisito prévio para a imposição da sanção. Isto é, de acordo com essa linha de pensamento, o conceito de delito é bipartido, sendo suficiente para sua caracterização que o evento seja típico e ilícito.

Apesar da existência dessas correntes, a teoria predominante no Brasil é a teoria tripartida de crime, que considera que delito consiste no evento tipificado, ilícito e culpável.

Feitas essas explanações, focaremos no último conceito de crime (sentido analítico), que proporcionará a base para analisar e compreender o princípio da insignificância. Nessa perspectiva, ao analisar o primeiro elemento (fato típico), esse também é dividido em elementos, sendo eles: conduta humana (alguns entendem possível a conduta de pessoa jurídica), resultado naturalístico, nexos de causalidade e tipicidade. Por antemão, considerando o objeto em estudo, nos restringiremos ao elemento da tipicidade.

2.2 Tipicidade Formal e Material

Conforme Glória et al (2018, p. 116), a tipicidade pode ser classificada em duas categorias: tipicidade formal e tipicidade material.

A tipicidade formal se refere simplesmente à correspondência da ação do agente a uma disposição tipificadora (norma legal que descreve o ato como crime). Portanto, o tipo previsto no art. 155 é "Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel". Dessa forma, quando João furta um pote de manteiga de uma grande rede de supermercado, ele está cometendo um evento típico (tipicidade formal), pois está executando uma ação descrita como crime na legislação. Não há necessidade de muita discussão sobre a tipicidade formal. É suficiente que o intérprete compare a ação realizada no caso específico com a ação prevista na lei penal (subsunção). Se a ação praticada se encaixar naquela descrita na lei penal, o evento será típico, ou seja, haverá correspondência tipificadora devido à presença do elemento tipicidade.

Por outro lado, existe a tipicidade material, que implica na existência de um dano (lesão ou exposição a risco) significativo ao interesse jurídico. Portanto, a tipicidade material não estará presente quando a ação, embora formalmente enquadrada (descrita na lei como delito), não tiver a capacidade de causar um impacto substancial no interesse jurídico protegido pela norma. Dessa maneira, quando se encontra diante dessa situação se aplica o princípio da insignificância.

Voltando ao exemplo mencionado anteriormente, a ação está formalmente tipificada (descrita na lei como um delito de furto). Contudo, a tipicidade material não está presente, uma vez que essa conduta não causa prejuízo suficiente para afetar de maneira significativa o interesse jurídico protegido pela norma.

Em resumo, a distinção entre tipicidade formal e material é essencial para compreender a aplicação do princípio da insignificância. A tipicidade formal se refere à correspondência entre a ação e a descrição legal do crime, enquanto a tipicidade material envolve o dano ou risco substancial ao interesse protegido pela norma. Esta análise mais abrangente da tipicidade é fundamental para a aplicação justa e proporcional das leis penais, garantindo que infrações de menor impacto não sejam tratadas com a mesma severidade que crimes mais graves.

À vista disso, pode-se concluir que o elemento tipicidade é a soma de dois subelementos, ou seja, tipicidade formal + tipicidade material; portanto, a ausência de um desses tornará o fato atípico; em consequência disso, haverá a exclusão do crime.

Além disso, Rodrigues (2022, p. 51) assevera que o Supremo Tribunal Federal (STF) entende que danos mínimos a um bem alheio não resultam em tipicidade material e, conseqüentemente, classificam o ato como atípico. Todavia, cabe ressaltar que o STF exige alguns elementos objetivos para a aplicação do princípio da bagatela, que será elucidado adiante no momento oportuno.

Compreendidos os motivos que justifiquem o princípio da insignificância torna-se necessário compreender a sua origem e fundamentos.

3. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

3.1 Origem

De acordo com Ackel Filho (2010, p. 87), o princípio da insignificância tem suas raízes no direito romano, onde encontra respaldo no postulado *minimis non curat praetor*, que significa que o magistrado não deve se preocupar com questões insignificantes. No entanto, é importante notar que esse brocardo era aplicado exclusivamente no âmbito do direito privado, com ênfase na esfera civil.

Por outro lado, Guadanhin (2017, p. 21) afirma que o primeiro vínculo entre a expressão *minima non curat praetor* e o princípio da insignificância foi estabelecido por von Liszt no final do século XIX. Ele se opôs às penas de prisão de curta duração, argumentando que não reabilitavam, dissuadiam ou impediam o comportamento criminoso, especialmente em casos de réus primários. Von Liszt sugeriu a reintrodução desse princípio como uma possível reforma legal, seja como uma regra no processo judicial, muitas vezes vinculada ao princípio da oportunidade, seja como uma norma de

direito material para situações de infrações de menor gravidade em relação ao bem jurídico protegido, que ele denominou de "impunidade por insignificância da infração" (Guadanhin, 2017, p. 21).

De acordo com Guzmán Dalbora, Guadanhin também levanta a questão da ausência da expressão *minima non curat praetor* nas fontes romanas. Essa revelação desafia a relação direta entre essa expressão e o princípio da insignificância.

Contudo, apesar dessas divergências expostas, conclui-se que a evolução desse conceito ocorreu com mais ênfase no contexto do Direito Privado, que era menos suscetível a influências políticas em comparação ao Direito Penal. Portanto, Guzmán Dalbora acredita que seu surgimento teve uma origem mais vinculada ao Direito Civil do que ao Direito Penal. Ele sugere que o que os juristas romanos pretendiam expressar era que o mínimo seria irrelevante para o Direito como um todo, e não apenas em relação a crimes específicos (Guadanhin, 2017, p. 23).

Entretanto, o princípio da insignificância foi introduzido no direito penal contemporâneo por Claus Roxin, como uma causa de exclusão do crime. Consequentemente, sua inserção oferece uma orientação aos intérpretes da lei, permitindo-lhes afastar a aplicação das leis incriminadoras quando não há lesão material substancial. (Capez, 2011, p. 29)

Em resumo, o princípio da insignificância representa uma ferramenta importante no direito penal moderno, oferecendo uma visão sensível à proporcionalidade na aplicação da lei. Embora suas raízes remontem ao direito romano, a discussão contemporânea sobre sua aplicação e origem continuam a envolver estudiosos, mostrando a complexidade e a riqueza histórica desse conceito jurídico.

Prosseguindo com a evolução do princípio abordado neste trabalho e esclarecidas as origens da expressão, além de von Liszt, outra contribuição significativa para a necessidade de interpretação restritiva do tipo penal foi oferecida por Welzel. Este introduziu a noção de adequação social da ação como um princípio geral de interpretação, irradiando-se por todo o ordenamento jurídico. (Toledo, 1994, p. 131)

No âmbito do Direito Penal, a adequação social não faz parte do conceito de delito, mas tem a finalidade de restringir o alcance das expressões literais dos tipos penais, uma vez que comportamentos socialmente toleráveis também estão abrangidos por eles. Esse instituto não engloba as causas de justificação, uma vez que estas são consideradas permissões (Guadanhin, 2017, p. 24).

Essa abordagem, que leva em conta a consideração da adequação social, ressalta a importância de não apenas olhar para o elemento objetivo do crime, mas também para sua contextualização na sociedade. Ao interpretar os tipos penais de forma restritiva com base nesse princípio, o Direito Penal se torna mais sensível à realidade social e evita criminalizar condutas que não representem uma ameaça significativa aos valores jurídicos protegidos. Portanto, a introdução da adequação social na discussão do princípio da insignificância amplia ainda mais o escopo dessa importante ferramenta jurídica no Direito Penal contemporâneo.

Nesse sentido, Guadanhin (2017, p. 24) expõe que:

No que diz respeito ao princípio da insignificância, Welzel o engloba nesse conceito de adequação social, haja vista que as condutas socialmente adequadas não precisariam ser exemplares, bastando estar dentro dos limites da liberdade de ação social. Seriam exemplos as lesões corporais insignificantes, as privações de liberdade irrelevantes, a aposta de pequenos valores em jogos não autorizados (§ 284ss do Código Penal alemão, Strafgesetzbuch – StGB) e a entrega de presentes de pequeno valor por ocasião do Ano Novo para funcionários públicos (§ 331 do StGB).

A ideia de Guadanhin mencionada acima destaca a visão de Welzel de que a adequação social desempenha um papel fundamental na aplicação do princípio da insignificância. Welzel argumenta que condutas que não prejudicam significativamente a sociedade e que são socialmente aceitáveis não devem ser criminalizadas, desde que não ultrapassem os limites da liberdade de ação social. Portanto, essa perspectiva amplia o sentido do princípio da insignificância ao considerar a aceitação social como critério fundamental na avaliação da relevância de uma conduta no direito penal.

3.2 Conceito e fundamento

Embora não seja tarefa simples conceituar o princípio em voga, tendo em vista a sua complexidade, far-se-á um esforço para que ele seja compreendido. O princípio da insignificância, também denominado por alguns doutrinadores como *princípio da bagatela*, possui um valor axiológico amplo, estando internamente entrelaçado com o princípio da dignidade humana. Toledo de Assis (1994, p. 133) assevera que o princípio da insignificância no direito penal, por sua própria natureza fragmentária, tem o propósito de proteger o bem jurídico de maneira eficaz. Portanto, ele não deve se ocupar com questões insignificantes ou bagatelas. Esse princípio reconhece que o direito penal deve se concentrar apenas nas condutas que representam uma verdadeira ameaça ao bem jurídico protegido, evitando, assim, a criminalização de infrações de pouca relevância.

Nessa linha, pode-se concluir que o princípio ora analisado é uma causa de exclusão da tipicidade material que opera acima do nível da legislação, ou seja, não está prevista explicitamente na lei. Pode também ser considerada como um princípio interpretativo aplicado aos tipos penais. Esse princípio é amplamente aceito pela doutrina jurídica e frequentemente utilizado pelo Poder Judiciário, pois está intrinsecamente relacionado com os princípios fundamentais que orientam de maneira imperativa o sistema penal moderno, incluindo, assim, demais princípios, tais quais a intervenção mínima, a fragmentariedade, a subsidiariedade, a proporcionalidade, a razoabilidade, a lesividade e a humanidade. (García, 2023, p. 40).

Conforme explanado no capítulo anterior, na teoria geral do crime a tipicidade é dividida em dois aspectos: a tipicidade formal e a tipicidade material. A tipicidade formal está relacionada com a correspondência do ato ao modelo descrito na legislação criminal. Já a tipicidade material envolve a questão da lesão ou do perigo de dano causado ao bem jurídico protegido pela lei.

Quando apenas a tipicidade formal está presente, o ato é considerado atípico, destacando a importância da interação entre esses dois elementos para a configuração do delito. (Silas Filho, 2023, p. 60).

Nesta perspectiva, é evidente que no século atual, em um contexto onde o Direito Penal deve ser a última alternativa, é imprescindível evitar que ele incida sobre condutas insignificantes. Argumentar o contrário seria um retrocesso significativo, pois nos levaria de volta a um período em que a punição se baseava apenas na comparação entre o fato e a norma, sem considerar o juízo de valor do aplicador da lei. A imposição estrita, isolada e mecânica da letra da lei pode resultar em danos e injustiças enormes. Um exemplo claro disso foi o terrível regime nazista, que frequentemente justificava suas atrocidades com base na legislação. A segurança jurídica, que é um pilar do positivismo jurídico, não deve negligenciar certas premissas do jusnaturalismo. Conforme a perspicaz formulação de Radbruch: "uma legislação extremamente injusta não é lei". Como bem destacado por Couture, "seu dever é lutar pelo Direito, mas no momento em que o Direito e a Justiça entrarem em conflito, lute pela Justiça". Portanto, as causas supralegais de exclusão do delito desempenham um papel importante nesse contexto. (Garcia, 2023, p. 40)

Além disso, do ponto de vista da dignidade humana, torna-se essencial excluir da realidade do autor de delitos insignificantes os descréditos prejudiciais do sistema criminal, tais como a prisão, a acusação formal, o processo e a punição.

A detenção desnecessária de pessoas de baixa renda acentua a seletividade do sistema penal brasileiro e intensifica o sofrimento dos menos afortunados. Muitos permanecem encarcerados mesmo após terem cumprido suas penas, enquanto outros têm suas prisões preventivas prolongadas indefinidamente. Além disso, existem decisões judiciais breves e uniformes que automaticamente convertem prisões em flagrante em prisões preventivas.

Ao mesmo tempo, quando se trata de empresários e políticos responsáveis pelo declínio do país, o sistema age de forma ágil e raramente se fazem presentes os requisitos necessários para a prisão preventiva, a fim de mantê-los detidos. Portanto, é inegável a relevância do princípio da insignificância, pois não apenas serve como um freio ao poder de punir (*ius puniendi*), mas também atua como uma ferramenta genuína de justiça.

Por último, é importante ressaltar que a insignificância não impede que a parte prejudicada busque a reparação do seu patrimônio na esfera civil. Dessa maneira, o indivíduo que foi prejudicado, por exemplo, pode processar o causador do dano, de acordo com o artigo 186 do Código Civil. (Garcia, 2023, p. 42)

Além do mais, Silas Filho (2023, p. 62) salienta que o princípio da insignificância deve estar em conformidade com três critérios: o valor do bem jurídico em termos concretos, a avaliação abrangente dos danos ao bem jurídico e a consideração dos bens jurídicos imateriais de significativa relevância social. Esses critérios são de extrema importância para evitar a aplicação subjetiva do princípio da insignificância. É claro que a aplicação desse princípio sempre requer uma

análise minuciosa e precisa das circunstâncias específicas de cada caso, a fim de determinar se ele deve ou não ser aplicado. No entanto, estabelecer uma definição mínima desses critérios é benéfico para o sistema penal, pois ajuda a prevenir possíveis abusos em sua utilização e oferece diretrizes mais claras sobre quando o princípio da insignificância deve ser invocado, orientando, assim, os profissionais do Direito.

3.3 Requisitos para a aplicação do princípio da insignificância.

Com o objetivo de evitar arbitrariedades e decisões desarrozoadas, o que provocaria insegurança jurídica, a jurisprudência buscou estabelecer requisitos objetivos para a aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido, conforme mencionado por (Pardal, 2023, p. 33), o Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou o entendimento de que, para a sua aplicação, são indispensáveis alguns elementos orientadores, a saber:

- a) mínima ofensividade da conduta do paciente;
- b) ausência de periculosidade social da ação;
- c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento;
- d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Tais critérios são mencionados de maneira clara conforme o julgado abaixo:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. O entendimento do STF é firme no sentido de que o princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas:

- (i) mínima ofensividade da conduta do agente;
- (ii) nenhuma periculosidade social da ação;
- (iii) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento;
- (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada, ressaltando, ainda, que a contumácia na prática delitiva impede, em regra, a aplicação do princípio.

Hipótese de paciente condenado pelo crime de furto qualificado pelo abuso de confiança, não estando configurados, concretamente, os requisitos necessários ao reconhecimento da irrelevância material da conduta.

2. Agravo regimental desprovido.

(HC 175945 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 13-05-2020 PUBLIC 14-05-2020)

Observa-se que para o Supremo Tribunal Federal são necessários quatro requisitos para o reconhecimento do princípio da insignificância: a conduta deve ser minimamente ofensiva, não deve apresentar periculosidade, o grau de reprovabilidade do comportamento deve ser extremamente reduzido, e a lesão jurídica provocada deve ser insignificante.

Tais critérios objetivos já se encontram pacificados, sendo aplicados também pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser visto no julgado a seguir:

O princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público”. (HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 19/11/2004.) No tocante à inexpressividade da lesão jurídica provocada, esta Corte Superior firmou o entendimento segundo o qual, para fins de incidência do princípio da bagatela, o valor que se atribui, mediante avaliação, à coisa furtada não pode ser superior a 10% do valor correspondente ao salário mínimo vigente à época do fato apresentado como delituoso. (STJ, HC 421.330/AC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 30/05/2018)

Todavia, a polêmica surge nos casos de reincidência, nos quais se discute se deve ou não ser aplicado o princípio da insignificância. Segundo Garcia (2023, p. 43), a terceira Seção do STJ deliberou da seguinte maneira (STJ, 3ª Seção, EDiv em AgrResp nº-221999, rel Min Reynaldo Soares da Fonseca. Julgamento 11/11/ 2015):

O princípio da insignificância é verdadeiro benefício na esfera penal, razão pela qual não há como deixar de se analisar o passado criminoso do agente, sob pena de se instigar a multiplicação de pequenos crimes pelo mesmo autor, os quais se tornariam inatingíveis pelo ordenamento penal. Imprescindível, assim, o efetivo exame das circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto, porquanto, de plano, aquele que é reincidente e possui maus antecedentes não faz jus a benesses jurídicas. Nesse encadeamento de ideias, entendo ser possível firmar a orientação no sentido de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável. (Garcia, 2019, p. 43)

Perceba-se de acordo com a decisão do Superior tribunal de Justiça não se pode ignorar o histórico criminal do indivíduo, a fim de evitar a multiplicação de pequenos crimes cometidos pela mesma pessoa, o que tornaria ineficaz o sistema penal.

Portanto, para o STJ, ao aplicar o princípio da insignificância, deve ser considerado crucial examinar as circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto. O julgado supracitado destaca que, em geral, indivíduos reincidentes e com maus antecedentes não devem se beneficiar dessa doutrina. No entanto, ressalva-se que, em casos específicos, as instâncias ordinárias podem avaliar se a aplicação do princípio da insignificância é socialmente recomendável, apesar da reiteração criminosa do agente.

Em síntese, o STJ destaca a importância de considerar o histórico criminal do agente ao aplicar o princípio da insignificância, mas deixa espaço para uma análise individualizada das circunstâncias do caso concreto pelas instâncias ordinárias.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem estabelecido jurisprudência no sentido de que a reincidência, por si só, não exclui a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Em outras palavras, a reiteração de condutas criminosas não é, automaticamente, um impedimento para que o juiz reconheça a irrelevância penal do comportamento, desde que isso seja avaliado com base nos elementos específicos do caso em questão. Um exemplo disso está registrado no HC 139503, em que se afirmou que "a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto..." (Relator: Min. Marco Aurélio, Relator para o Acórdão: Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 12/03/2019).

Em resumo, para o Supremo Tribunal Federal (STF), a reincidência pode ou não impedir a aplicação do princípio da insignificância, dependendo das circunstâncias específicas do caso. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que, em geral, a reincidência obstaculiza a aplicação do princípio da insignificância, com exceção de situações especiais, como quando o valor do bem subtraído é extremamente reduzido.

Quanto aos inquéritos policiais em andamento e processos penais em curso, o STJ tem julgamentos que indicam que, embora não possam ser considerados como reincidência, podem configurar uma habitualidade delitiva, o que pode justificar a não aplicação do princípio da insignificância. (Garcia, 2023, p. 44).

Uma vez compreendidos os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância, torna-se necessário analisar os demais princípios do direito penal que convergem para o mesmo objetivo.

3.3 Princípios correlatos ao princípio da insignificância.

3.3.1 Princípio da intervenção mínima.

Conforme preconiza Greco (2022, p. 115), a justiça criminal deve dar ênfase à preservação dos pilares fundamentais e essenciais à vida em sociedade. O legislador, por meio de uma análise política que se ajusta às demandas de uma sociedade em constante transformação, sempre que constatar que outras esferas do Direito não conseguem assegurar de forma eficaz a salvaguarda desses elementos de extrema importância para a comunidade, identifica e determina as ações, quer sejam afirmativas ou negativas, que merecem atenção por parte do sistema de justiça penal.

Dessa forma, o princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, desempenha um papel crucial não apenas na identificação dos bens jurídicos mais significativos que merecem atenção especial do Direito Penal, mas também na promoção do que é chamado de *descriminalização*. Se é com base nesse princípio que determinados bens são escolhidos para serem mantidos sob a proteção do Direito Penal, devido à sua importância, também será com base nele que o legislador, atento às mudanças na sociedade, que, com o tempo, deixa de considerar certos bens como

cruciais, removerá do nosso sistema jurídico-penal determinados tipos de crimes. Isso ocorre porque o princípio da intervenção mínima impõe que o Direito Penal seja acionado apenas quando estritamente necessário para proteger esses bens vitais da sociedade.

Nesse condão, o princípio da intervenção mínima deriva da natureza fragmentada e subsidiária do Direito Penal. Ele representa uma restrição ao poder punitivo do Estado, estabelecendo uma norma a ser obedecida para conter potenciais abusos por parte do Estado.

De acordo com esse princípio, em um sistema de justiça penal como o Direito Penal, a criminalização de comportamentos deve ocorrer somente quando for absolutamente necessário para proteger bens jurídicos ou defender interesses cuja salvaguarda pelo Direito Penal seja essencial para a convivência harmônica e pacífica da sociedade. Embora não esteja explicitamente estabelecido na Carta Magna ou na legislação infraconstitucional, esta é uma consequência natural e intrínseca à estrutura do sistema jurídico-penal. (Assis, 2018, p. 32)

Seus principais destinatários são o legislador, que é orientado a evitar a criminalização de condutas que possam ser tratadas por outras áreas do Direito (métodos menos severos), e o operador do Direito, que tem a responsabilidade de não aplicar o julgamento de tipicidade material em casos que não justifiquem a intervenção penal. Em síntese, o Direito Penal é a última opção para resolver um problema (*ultima ratio*). (Greco, 2022, p. 115)

Diante do exposto, pode-se concluir que a aplicação do princípio da insignificância está alinhada com o princípio da intervenção mínima, pois ambos buscam limitar a atuação do direito penal apenas às situações verdadeiramente relevantes e prejudiciais à sociedade.

3.3.2 Princípio da ofensividade ou da lesividade

Para uma melhor compreensão do conceito de insignificância, é fundamental ter um entendimento sólido do princípio da lesividade. Segundo esse princípio, um ato só pode ser considerado crime se a conduta do indivíduo tiver um impacto relevante e significativo sobre um bem jurídico de outra pessoa, ou seja, se causar danos ou impactos perceptíveis nesse bem. É a partir dessa base que podemos então examinar a insignificância, focalizando situações em que a conduta não atende a esse critério de relevância e, portanto, não justifica a aplicação do Direito Penal.

Nesse contexto, pode-se inferir também que os princípios da intervenção mínima e da lesividade podem ser vistos como complementares e interligados. Enquanto a intervenção mínima restringe a aplicação do Direito Penal apenas a casos que envolvam sérios ataques a bens jurídicos fundamentais, o princípio da lesividade age como um guia adicional, delineando quais condutas podem ser efetivamente criminalizadas pela legislação penal. Na verdade, ele nos orienta sobre quais comportamentos não devem ser submetidos às sanções da lei penal. Em resumo, esses princípios trabalham juntos para limitar o escopo de atuação do Direito Penal, garantindo que sua aplicação seja reservada para situações verdadeiramente relevantes e prejudiciais à sociedade. (Greco, 2022, p. 121).

Silas Filho (2023, p. 43) expõe que o princípio da ofensividade estabelece que não é suficiente que um ato seja formalmente enquadrado como crime pela legislação, pois é necessário que esse ato cause uma ofensa significativa (por meio de lesão real ou exposição a um risco grave de lesão) ao bem jurídico que a lei penal pretende proteger. Portanto, condutas que não têm a capacidade de afetar de forma substancial o bem jurídico em questão são carentes de ofensividade, e, conseqüentemente, não podem ser consideradas criminosas. Em resumo, a mera tipificação legal não é suficiente para caracterizar algo como crime; é preciso que haja uma ofensa real ou um risco grave de ofensa ao bem jurídico protegido pela norma penal.

Em síntese, o princípio da insignificância e o princípio da lesividade atuam como filtros essenciais na aplicação do Direito Penal. Enquanto o princípio da lesividade estabelece a necessidade de que uma conduta cause uma lesão ou represente um risco significativo a um bem jurídico para ser considerada crime, o princípio da insignificância reconhece que há situações em que a falta desse impacto relevante torna inadequada a intervenção penal. Ambos os princípios visam assegurar que o Direito Penal seja aplicado apenas a condutas verdadeiramente prejudiciais à sociedade, garantindo, assim, uma abordagem justa e proporcional no sistema legal.

3.3.3 Princípio da proporcionalidade

Pardal (2023, p. 45) afirma que a ideia de que a relação entre os delitos e as penas deve ser proporcional não é recente, pois já estava presente na máxima antiga "a pena deve ser comensurada com o crime", e também fazia parte da lei do talião. No entanto, o conceito de proporcionalidade como um princípio jurídico, com relevância constitucional, que orienta a atividade legislativa em matéria penal, foi desenvolvido ao longo do tempo, principalmente influenciado pelas obras iluministas do século XVIII e pela doutrina do direito administrativo.

Beccaria já argumentava que os meios empregados pela legislação para prevenir crimes deveriam ser mais rigorosos à medida que o delito fosse mais prejudicial ao bem público e tivesse maior probabilidade de se tornar comum. Portanto, ele defendia a necessidade de haver uma proporção adequada entre os delitos e as penas. Para Beccaria, se a mesma punição, como a pena de morte, fosse aplicada tanto para quem matasse um pássaro quanto para quem tirasse a vida de um ser humano ou falsificasse um documento importante, isso resultaria na perda de distinção entre esses delitos. Portanto, ele enfatizava a importância de o legislador estabelecer categorias principais na distribuição das penas aplicadas aos delitos e evitar aplicar penas menores aos crimes mais graves. (Pardal, 2023, p. 45)

O princípio da proporcionalidade, como é entendido atualmente, requer a análise da necessidade, adequação e proporcionalidade rigorosa. Isso implica que os recursos escolhidos pelo legislador devem ser apropriados e imprescindíveis para alcançar os objetivos estabelecidos. Um meio é considerado apropriado se for capaz de eficazmente atingir o resultado desejado, e é considerado

necessário se o legislador não dispuser de outra opção igualmente eficaz, porém menos intrusiva em relação aos direitos fundamentais. (Greco, 2022, p. 140)

Além da divisão anterior, também encontramos o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, que busca otimizar as opções jurídicas, considerando a proporção entre os meios (sanções criminais) e os objetivos estabelecidos (proteção de bens jurídicos). (Greco, 2022, p. 140)

Em resumo, esse princípio estipula que as sanções penais devem ser proporcionais à seriedade da infração. Além disso, enfatiza que as sanções devem ser previstas de tal forma que, de maneira abstrata, correspondam adequadamente ao delito cometido pelo infrator.

Diante do exposto é notório que o princípio da proporcionalidade e o princípio da insignificância são interligados no direito penal, pois ambos buscam garantir que as penas e ações legais sejam aplicadas de maneira justa e equitativa. O princípio da proporcionalidade assegura que as punições sejam proporcionais à gravidade do delito, enquanto o princípio da insignificância reconhece que em certos casos, quando a conduta não cause danos relevantes, a intervenção do direito penal é inadequada.

4. ATUAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

4.1 Atribuições da Polícia Judiciária e do Delegado de Polícia.

Sannini e Cabette (2017, p. 41) destacam que as corporações policiais possuem um papel de extrema importância no monitoramento social e na observância das normativas, o que, inevitavelmente, se reflete no direito primordial à proteção pública. Os autores retromencionados argumentam, ainda que de uma forma genérica, que há uma compreensão errônea do conceito de segurança por parte da população, que, não raras vezes, entende que a segurança se restringe apenas ao poder de força e coação do Estado, que limita a liberdade individual das pessoas.

Entretanto, é necessário ressaltar que o direito à proteção, dentro desse contexto, se destaca como uma salvaguarda ou mesmo uma medida coercitiva contra atos ilegais, garantindo, igualmente, a convivência em comunidade e a realização dos demais direitos essenciais, de modo que a segurança, cujo objetivo lógico é preservar, defender, salvaguardar e afastar perigos, não deve ser considerada apenas como um meio de coação, especialmente quando se trata da atuação policial. Na verdade, o direito à segurança representa a garantia de exercer os demais direitos de forma livre e segura, evitando qualquer abuso por parte do Estado e de seus agentes. Além disso, impõe aos órgãos públicos a responsabilidade de proteção contra violações e ameaças aos direitos praticados por terceiros.

Portanto, conclui-se que a polícia desempenha um papel fundamental na preservação do Estado Democrático de Direito, não apenas na proteção dos valores jurídicos fundamentais, mas também na promoção do respeito às normas legais, às quais ela deve obedecer

integralmente e nunca se afastar, já que estão intrinsecamente interligadas. Nesse sentido, os órgãos de segurança pública devem se alinhar com o supra princípio que norteia qualquer Estado democrático de direito, que é o respeito à dignidade humana.

Nessa perspectiva, a fim de proporcionar o direito fundamental à segurança, o legislador constituinte prevê no artigo 144 que a segurança pública é um compromisso do Estado, um direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a manutenção da ordem pública e a segurança das pessoas e do patrimônio, por meio das seguintes entidades: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Cíveis, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

O artigo 144 da Constituição Federal estabelece ainda que a Polícia Judiciária é composta no âmbito da União pela Polícia Federal, e, nos Estados, pelas Polícias Cíveis, competindo a estas a apuração de infrações penais, com exceção das militares. Neste contexto, o trabalho investigativo é conduzido pela Polícia Judiciária, que realiza, por iniciativa própria ou mediante autorização judicial, as ações necessárias para o desenvolvimento da investigação, dependendo das circunstâncias. Segundo Lima Filho (2020, p. 101), a Polícia Judiciária, também denominada *Polícia Repressiva*, tem o objetivo de apurar a materialidade e autoria de uma transgressão penal que já ocorreu, empregando os recursos indispensáveis para isso. Foca, assim, sua operação após a ocorrência da infração, reunindo todos os elementos essenciais (autoria e evidências) para fundamentar a denúncia que poderá vir a ser proposta pelo Ministério Público. (Lima Filho, 2020, p. 101).

Em suma, a Polícia Judiciária desempenha um papel fundamental na elucidação de crimes, auxiliando o Poder Judiciário e o Ministério Público na proposituras de provas, bem como na identificação das autorias delitivas, garantido, dessa forma, a equidade e a promoção da segurança pública.

À vista disso, torna-se obrigatório observar o que aduz o artigo 4º do Código de Processo Penal: “Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria”.

Em consonância ao artigo 144, parágrafo 4º da Constituição Federal, e no artigo citado acima, nota-se que foi outorgado ao Delegado de Polícia o *status* de *Autoridade*, tendo sido concedido a ele o papel de dirigir e conduzir os atos da Polícia Judiciária. (Lima filho, 2020, p. 102)

Sob tal perspectiva, o artigo 2º-b da lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da carreira Policial Federal, estabelece que:

Art. 2º-B. O ingresso no cargo de Delegado de Polícia Federal, realizado mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, é privativo de bacharel em Direito e exige 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato de posse.

Conforme o artigo supracitado, para o ingresso no cargo de Delegado de Polícia é necessário ser portador do diploma do curso de Direito, bem como a aprovação no concurso público de provas e títulos. Portanto, para ingressar nessa carreira é exigido do candidato que seja qualificado

e graduado. Todavia, cabe observar que essa exigência não é exclusiva para o cargo de delegado da Polícia Federal, já que as leis orgânicas das Polícias Cíveis das Unidades Federativas do Brasil exigem também a mesma qualificação para a ocupação desse cargo.

Nesta linha, o cargo de Delegado de Polícia possui natureza jurídica, sendo ele um operador de direito, tendo em vista que pode aplicar a lei sem qualquer imposição do Poder Judiciário. (Sannini e Cabette, 2017, p. 48)

Por esse ângulo, cabe ao Delegado de Polícia, conforme a lei 12.830, de 20 de junho de 2013, no parágrafo primeiro do artigo 2, presidir o inquérito policial instruindo todas as diligências que vierem a ser necessárias, coordenando, dessa forma, a atuação da Polícia Judiciária. Cabe também à Autoridade Judiciária a decretação da prisão em flagrante quando houver a caracterização de uma infração penal.

O artigo 6 do Código Processual Penal elenca algumas atribuições da Autoridade Policial:

Art. 6º: Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter. (BRASIL, 2023).

Em sintonia com o artigo acima mencionado, torna-se claro o valor do desempenho desta profissão na nossa comunidade, podendo-se observar que o Delegado de Polícia desempenha a função de operador e protetor de direitos.

As responsabilidades do Delegado de Polícia são numerosas, com o profissional tendo plena capacidade para exercer sua discricionariedade ao tomar decisões sobre a aplicação de direitos, enquanto também desempenha um papel importante na promoção da justiça, oferecendo assistência ao Poder Judiciário.

Neste cenário, a autoridade policial poderá vir a restringir um dos direitos fundamentais mais preciosos da nossa Carta Magna, que é a liberdade de locomoção. Portanto, isso

implica que o ocupante desse cargo seja dotado de conhecimento jurídico, teórico e especializado, a fim de evitar qualquer arbitrariedade que vá de encontro à legislação e aos princípios constitucionais. (Lima filho, 2020, p. 162).

4.2. Possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia.

Compreendidas a competência e atribuições da Polícia Judiciária e do Delegado de Polícia, torna-se necessário analisar a possibilidade desta Autoridade aplicar de imediato o princípio da insignificância.

Conforme o pronunciamento do Ministro Celso de Mello através do HC 84.548/SP o Delegado de Polícia é o "primeiro garantidor da legalidade e da Justiça". Nesse sentido, como esta autoridade é o primeiro a tomar conhecimento da circunstância delituosa, e considerando a natureza jurídica de seu cargo, este, como primeiro especialista jurídico, deve assegurar os direitos fundamentais do cidadão, prevenindo abusos contra ele e garantindo o exercício de suas proteções constitucionais.

Portanto, diante deste cenário é necessário deixar evidente que a decisão de formalizar a detenção em flagrante, iniciar um Inquérito Policial ou outro processo de investigação não é um procedimento automático a ser realizado apenas com base na notificação de uma possível infração penal. Pelo contrário, ao desempenhar suas responsabilidades, é necessário agir com sensatez e cuidado, em conformidade com as leis, as garantias plenas e os princípios constitucionais. É permitido, desde que as decisões estejam devidamente fundamentadas, exercer um certo grau de discricionariedade.

Dessa maneira, considerando esses parâmetros, seria razoável a autoridade policial empregar o princípio da bagatela se perceber uma infração que nele se enquadre, optando por não confirmar a detenção do indivíduo, com base na ausência de relevância material da conduta?

Para responder ao questionamento acima é impreterível a seguinte análise de Machado (2017, e-book):

Um autor é surpreendido por seguranças num supermercado ao tentar subtrair uma barra de chocolate. O gerente chama polícia que conduz o autor a delegacia. O delegado, conservador, adota o método subjuntivo, enquadra o indivíduo no art. 155, caput do CP. Lavrado o respectivo auto de prisão em flagrante, via de regra, tal autuado é encaminhado ao presídio, onde aguardará decisão judicial. O promotor oferece denúncia. O juiz, estudioso que é, analisou o caso a luz do moderno entendimento do direito e absolveu o cidadão com base no princípio da insignificância. Não deveria também o delegado refletir no caso concreto, a luz de tal princípio? (2017, e-book)

Para o referido autor, o trabalho da Polícia Judiciária no caso mencionado se revelou inútil, já que ao final, de qualquer forma, foi aplicado o princípio da insignificância. Dessa forma, diante dessa situação seria mais racional o delegado aplicar uma interpretação mais flexível e

moderna da lei, levando em consideração o princípio da bagatela, ao invés de adotar uma abordagem estritamente formal. Conseqüentemente, isso poderia ter evitado a prisão do autor e poupado o sistema judiciário de processar um caso que poderia ser considerado como de pouca relevância.

Nesse sentido, Machado (2017, e-book) afirma que o Delegado de Polícia não somente pode, mas deve aplicar o princípio da insignificância, asseverando ainda que o formalismo incondicional não satisfaz as expectativas da sociedade e do cidadão.

Sannini e Cabette (2017, p. 109) ratificam também o posicionamento acima e argumentam que o Delegado de Polícia dispõe de convicção técnico-jurídica, podendo basear suas decisões em abordagens jurídicas como o princípio da insignificância, a teoria da imputação objetiva, a teoria da tipicidade conglobante, dentre outras.

Todavia, existem críticas de alguns doutrinadores, que refutam a hipótese de aplicação do princípio ora analisado pela autoridade policial. Entendem eles que nessa situação o Delegado de Polícia estaria violando o princípio da obrigatoriedade da ação penal. Essa responsabilidade se traduz simplesmente como a obrigação de tomar medidas. Isso significa que a autoridade policial, representada pelo Delegado de Polícia, deve iniciar a investigação. (Machado, 2017, e-book).

Contudo, ocorre um equívoco por parte desses estudiosos, já que o princípio da obrigatoriedade não pode ser confundido com arbitrariedades e excessos, uma vez que a legislação deve ser interpretada como um todo, devendo estar sempre em harmonia. Desse modo, se o fato não é típico, não existirá o crime, conseqüentemente há desnecessidade de uma instauração de inquérito, e, por conseguinte, da propositura de uma ação penal. À vista disso, os profissionais do direito devem examinar minuciosamente cada situação, em consonância com todos os princípios jurídicos, incluindo o da insignificância. As autoridades, com ainda maior rigor, devem levar em conta esse princípio, e isso inclui o delegado de polícia. (Machado, 2017, e-book).

É preciso deixar claro também, conforme expresso por Sannini e Cabette (2017, p. 120) que ninguém está a afirmar que a autoridade policial pode, arbitrariamente, por puro *capricho*, abster-se de instaurar um procedimento quando este resta necessário. As autoridades da administração pública, sejam elas policiais ou não, sempre possuem o "dever-poder", dependente de justificação, de tal forma que a aplicação do princípio da insignificância requer sempre fundamentação para legitimar o ato.

Além do mais, Machado (2017, e-book), observa quando a autoridade policial for aplicar o princípio da bagatela deverá tomar algumas cautelas necessárias, a fim de evitar qualquer processo administrativo e criminal contra a sua pessoa. O autor argumenta que é necessário sempre formalizar o ato, ou seja, diante do caso concreto é imprescindível que registre o Boletim de ocorrência, qualifique todos os envolvidos, ouça o condutor e a vítima; em seguida, interrogue o suposto autor, e sendo o caso, o libere, quando for passível de incidir o princípio em voga, e, evidentemente, sempre fundamentando o ato. Após a realização dessas formalidades, o procedimento

deverá ser encaminhado ao Poder Judiciário, e, caso venha o Ministério Público a entender de forma diversa, que promova a ação penal.

Nessa linha, resta claro que a eventualidade de o Delegado, ainda na fase pre-processual, empregar o princípio da insignificância seria uma maneira de tornar a execução da lei mais equitativa e eficiente em consonância com os preceitos constitucionais. Isso permitiria que o Delegado reconhecesse a irrelevância do fato, o que seria feito com base em seu entendimento jurídico e discricionariedade, devidamente fundamentados conforme a lei, cabendo ao promotor público e ao juiz apenas ratificar ou não o ato em momento subsequente.

Nesse norte, a Lei nº. 12.830/13, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia, em seu artigo segundo, parágrafo § 6º, vem a reforçar o entendimento presente:

Art. 2 (...)

§ 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias. (BRASIL 2023)

Pode-se depreender do artigo citado que cabe exclusivamente ao Delegado de Polícia o ato de indiciar, o qual deve ser respaldado por uma avaliação técnico-jurídica do ocorrido. Portanto, isso traz à tona a discussão sobre a capacidade desse profissional de aplicar o princípio da insignificância nos procedimentos policiais. Dessa forma, verifica-se que é um dever do Delegado verificar a existência de provas materiais e um direito de o investigado ter a possibilidade de ser eximido da prisão por um crime considerado insignificante em relação ao bem jurídico protegido penalmente.

Nesse sentido, conclui-se que o legislador buscou destacar a importância da autoridade policial no sistema de Justiça, ao lado de outros profissionais da área jurídica. Isso permite que essa autoridade conduza uma avaliação técnico-jurídica sobre o evento considerado criminoso, decidindo se deve ou não haver um indiciamento, ou mesmo excluindo o crime por falta de enquadramento material, aplicando o princípio da insignificância.

4.2 Vantagens e benefícios da aplicação do princípio nessa fase processual

Conforme analisado no decorrer deste estudo, a implementação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia é crucial. Isso resulta em diversas vantagens, que veremos a seguir.

A primeira grande vantagem seria a economia para os cofres públicos. A administração pública é guiada pelo princípio da economicidade processual, que procura alcançar eficácia no desfecho da aplicação do direito, utilizando o mínimo de recursos e procedimentos processuais necessários. (Bonício, 2016, p. 67)

Nessa perspectiva, supondo uma situação hipotética que se enquadraria na aplicação do princípio da insignificância, deixando a autoridade de aplicá-la, dificilmente a justiça chegaria a condenar o indivíduo quando estão presentes todos os requisitos da insignificância. Como resultado, o esforço da Polícia Judiciária poderia ser virtualmente desperdiçado.

Portanto, a fim de evitar a perda de tempo e recursos, tanto por parte dos policiais quanto do Judiciário, e o acúmulo desnecessário de processos judiciais, a medida mais plausível seria a aplicação do princípio da bagatela pelo Delegado de Polícia na fase pré-processual, ou seja, antes do início do processo. É inegável que todos lucrariam: a polícia direcionaria suas investigações para os crimes de maior gravidade, o Judiciário, com menos processos, ganharia em celeridade, visto que haveria uma redução no número de ações. Acima de tudo, a população seria a maior beneficiada, pois, com a economia de recursos, estes poderiam ser direcionados para áreas essenciais, como educação, cultura, saúde e segurança pública.

Outra grande vantagem seria a diminuição do número de detentos no sistema prisional do Brasil. Segundo dados no Conselho Nacional de Justiça o Brasil em 2014 se encontra em terceiro lugar no levantamento internacional de nações com a maior população prisional, ficando somente atrás dos Estados Unidos e da China. Com mais de 700 mil encarcerados em todo o território nacional, excluindo os em regime de liberdade vigiada, existem apenas 400 mil vagas disponíveis para atender a essa necessidade.

Diante dessa realidade, a interação entre os reclusos se torna problemática, o que desencadeia diversas desavenças. Isso acaba por dar origem a uma espécie de *liderança alternativa* ao controle do Estado, resultando, em muitos casos, no preenchimento dessas lacunas presentes no sistema, levando à formação de facções. As celas, por vezes, acomodam mais do que o dobro da capacidade que deveriam suportar, o que leva os próprios detentos a dividirem o espaço disponível. Dessa forma, eles mesmos tentam prover entre si o que muitas vezes já não é mais garantido dentro desse sistema, como segurança e, até mesmo, necessidades básicas. Embora estas últimas estejam contempladas na Constituição Federal e respaldadas por lei para o indivíduo, acabam por não serem devidamente atendidas devido à enorme carência e fragilidade do sistema.

Portanto, a fim de prevenir a superlotação carcerária, torna-se essencial reconhecer a importância e a necessidade de os Delegados de Polícia aplicarem prontamente o princípio da insignificância nos casos pertinentes. Esta aplicação, em estrita consonância com o princípio da dignidade humana, torna clara a detenção desnecessária por delitos que não justificam a intervenção penal. Isso, por sua vez, contribui para o alívio da pressão sobre o sistema prisional e para a promoção de um sistema de justiça mais eficiente e equitativo.

5. CONCLUSÃO

A discussão sobre o princípio da insignificância é imprescindível nos dias atuais, uma vez que a sua carga axiológica está diretamente associada à dignidade humana. Assim, levando em consideração também outros princípios, como o da intervenção mínima, lesividade, fragmentariedade, que orientam o Direito Penal, não parece ser razoável aplicar o *ius puniendi* a atos considerados de pouca relevância.

À vista disso, atendendo aos preceitos do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, do direito à liberdade humana, a aplicação do princípio da insignificância ainda na fase policial é fundamental para se fazer justiça. Restou evidente que o Delegado de Polícia possui conhecimento técnico-jurídico e aptidão para proceder à análise material de um suposto delito.

Dessa forma, considerando que a autoridade policial será que a primeira a realizar a análise jurídica dos fatos, nada mais justo que este venha a filtrar as condutas que mereçam a atuação mais rígida por parte do Estado. Assim, deixar um indivíduo preso por crimes insignificantes, à espera que de uma análise do Judiciário, é uma afronta aos direitos humanos e à nossa Constituição; portanto, nada mais justo que de imediato o Delegado de Polícia implemente o princípio discutido.

Neste ângulo, ficou constatado também que a aplicabilidade do princípio da bagatela na fase pre-processual se mostra vantajosa para os cofres públicos, uma vez que evitaria o retrabalho por parte judiciário, bem como o desperdício de tempo de todos os envolvidos, principalmente da Polícia Judiciária, o que poderia deixar a sociedade mais desassistida, já que a atenção das forças de segurança estaria voltada para crimes irrelevantes. Nesse sentido, afim de que a segurança pública se torne mais eficiente, a análise do dano material por parte do Delegado de Polícia acaba se tornando indispensável.

Portanto, após apresentados todos os argumentos acima, o intuito deste trabalho é instigar um interesse mais amplo sobre o assunto, viabilizando a formulação, de maneira prática, de um método propício para prevenir efetivamente excessos contrários ao direito fundamental da liberdade do cidadão. Além disso, busca-se fomentar uma maior eficiência na condução das investigações dos delitos que apresentam uma clara e significativa ameaça à sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACKEL FILHO, Diomar. **O princípio da insignificância no direito penal**. São Paulo: TJSP, v. 94, p.72-77, abr./jun./1988 p.73 apud SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no direito penal**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 87.

Assis, Mariana Glória, D. et al. **Direito penal I**. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo A, 2018.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. <Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.> Acesso em: 29 out. 2023>

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Sistema carcerário e execução penal**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cidadania-nos%20presidios/#:-:text=Os%20dados%20apresentados%20revelam%20que,mil%20vagas%20no%20sistema%20carcer%C3%A1rio>> Acesso em: 07 nov. 2023

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 12.830 de 20 de junho de 2013**. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm.> Acesso em: 06 nov. 2023>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 421.330/AC**. Penal. Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio. inadequação. Furto de semovente. Insignificância. valor da resfurtiva e superior a 10% (dez por cento) do salário mínimo. Relevante lesão ao bem jurídico. Crime perpetrado em concurso com dois adolescentes. Óbice ao reconhecimento do menor grau de reprovabilidade da conduta. writ não conhecido Relator Min. Ribeiro Dantas, 5a Turma, DJe 30/05/2018. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201702727514&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>> Acesso em: 07 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 175945**. Processual Penal. Agravo Regimental em habeas corpus. Furto qualificado. Princípio da insignificância. Relator: Min. Roberto Barroso. 27 de abril de 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5777818>> Acesso em: 07 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 84.548/SP**. Direito Processual Penal. Ação Penal. Nulidade. Ausência de Fundamentação. Relator: Min. Marco Aurélio. 21 de junho 2012. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2229923> > Acesso em: 07 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº HC 139503/MG**. Direito penal. Parte Geral. Tipicidade. Princípio da Insignificância. Relator: Min. Marco Aurélio. 13 de março 2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5112643>> Acesso em: 07 nov. 2023

BONÍCIO, Marcelo José M. **Princípios do processo no novo Código de Processo Civil**. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120). 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GARCIA, Thiago. **Tudo que você precisa saber sobre: delegado de polícia, lei Maria da Penha e princípio da insignificância**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2019. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 02 set. 2023.

Greco, Rogério. **Curso de Direito Penal: artigos 1º a 120 do Código Penal**. v.1. Disponível em: Minha Biblioteca. 24. ed. Grupo GEN, 2022.

GUADANHIN, Gustavo de Carvalho. **Princípio da insignificância: uma análise dogmática e sua aplicação nos delitos contra a administração pública**. Curitiba: Juruá, 2018. Curitiba: Juruá, 2017, p. 214.

LIMA FILHO, Eujecio Coutrim. **Funções da polícia judiciária no processo penal brasileiro: o papel do delegado de polícia na efetivação de direitos fundamentais**. Brasil, Thoth Editora, 2020.

MACHADO, Romildo Araújo. **O Delegado de Polícia e o princípio da insignificância**, 1. ed. Belo Horizonte/MG, 2017. E-book.

PARDAL, Rodrigo. **Direito penal: parte geral**. 1. ed. São Paulo, SP: Rideel, 2022. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 02 set. 2023.

RODRIGUES, Cristiano. **Manual de direito penal**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 26 out. 2023.

SANNINI NETO, Francisco; CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Estatuto do delegado de polícia comentado**. 1. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2017. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 01 out. 2023.

SILAS FILHO, Paulo. **Introdução à teoria da norma penal**. 1. ed. Curitiba: Intersaberes, 2021. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 02 set. 2023.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.